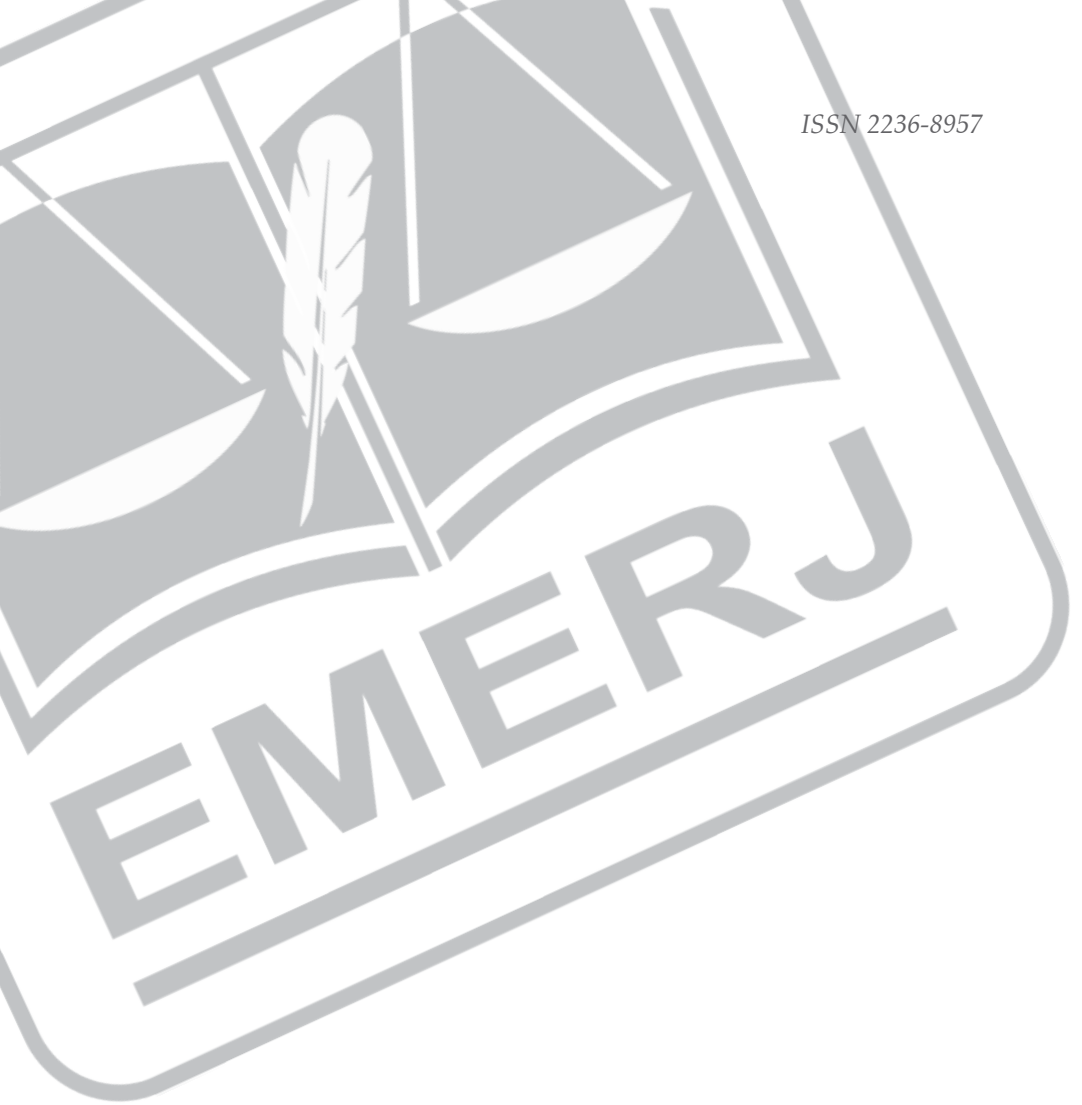


ISSN 2236-8957



# Revista da EMERJ

*Setembro/Dezembro*  
*V. 24 - n. 3 - Ano 2022*

*Rio de Janeiro*

# A Invisibilidade da Violência Patrimonial na Vara de Família e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero

**Ana Beatriz Rutowitsch Bicalho**

*Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestrado em andamento em Direito pela Universidade Estácio de Sá, UNESA.*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo levantar o véu da violência patrimonial contra a mulher existente nas varas de família e disfarçada através de ações de inadimplência alimentar ou fraude à partilha de bens. Enquanto a fraude à partilha encarna a falta de reconhecimento estrutural da participação feminina na riqueza da sociedade conjugal, a insolvência alimentar demonstra o quanto o detentor dos recursos econômicos tripudia da ponta mais vulnerável da relação; situações essas diariamente discutidas no Poder Judiciário, que pode e deve compreender seu papel fundamental na defesa da igualdade substancial de gêneros prevista na CRFB 1988, de forma a lhe dar a eficácia substancial até hoje não alcançada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gênero. Desigualdade. Fraude. Alimentos. Violência.

**ABSTRACT:** This article aims to lift the veil of patrimonial violence against women existing in family courts and disguised as litigations over child support defaults or common assets fraud. While the common assets fraud embodies the lack of structural recognition of female participation in the wealth creation during

the conjugal period, child support defaults demonstrates how much the holder of economic power can actively bully the most vulnerable party of the marital relationship; these situations are discussed on a daily basis in the Judiciary, which should understand it's fundamental role in defending substantial gender equality provided by the CRFB 1988, in order to enforce substantial effectiveness that has not been achieved so far in family courts.

**KEYWORDS:** Gender. Inequality. Fraud. Child Support. Violence.

**SUMÁRIO:** 1. A Constituição Federal e a igualdade de gêneros. 1.a. A desigualdade estrutural promovida através do discurso sociocultural. 1.b. Da vulnerabilidade desassistida no mercado de trabalho. 2. Da importância da efetividade do Princípio da Boa-Fé no combate ao abuso do direito no âmbito familiar. 3. Da invisibilidade da violência patrimonial realizada nas varas de família. 3.a. Da violência patrimonial através da fraude à partilha de bens. 3.b. Da violência patrimonial através da inadimplência alimentar. 4. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A IGUALDADE DE GÊNEROS

A Constituição Brasileira de 1988 rompeu com o regime civil-constitucional discriminatório até então vigente, prevendo a igualdade de gêneros e estabelecendo equidade de direitos e deveres entre homens e mulheres, garantindo, ainda, a dignidade<sup>1</sup> da pessoa humana.

O vínculo indissolúvel entre os princípios da igualdade e da dignidade no plano jurídico teve como objetivo não apenas garantir o direito à própria vida, mas também concretizar o ideal de que esta possa ser usufruída através de um estado democrático de direito que promova um sistema não discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), respeitando a

---

<sup>1</sup> Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. (BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 64)

diversidade e a identidade de grupos sociais minoritários e/ou vulneráveis, possibilitando a igualdade material a todos, independentemente do sexo.

No entanto, a mera previsão formal da igualdade não se faz suficiente para as mudanças significativas no âmbito familiar e social, especialmente em uma sociedade culturalmente centrada na figura masculina. Necessário, assim, se oportunizar à mulher, na prática, possibilidades concretas garantidoras de equidade em todos os âmbitos da vida, freando a disparidade material vigente entre os gêneros e retirando a vulnerabilidade<sup>2</sup> da condição feminina, como opina Lobo<sup>3</sup> (2020).

A efetividade dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade depende, portanto, de políticas sociais voltadas para o favorecimento não apenas da educação e da capacitação do gênero<sup>4</sup>, mas principalmente da fomentação estrutural da identificação do mesmo com sentimentos de autoestima e pertencimento, possibilitando a compreensão do próprio valor e a dimensão das desigualdades ainda existentes que precisam ser combatidas por meio de mudanças na educação, na política e no mercado de trabalho, especialmente em uma sociedade pautada por interesses econômicos.

---

2 “Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não dominância no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. Para alguns são grupos vulneráveis, posto destituídos de poder, mas guardam cidadania e os demais elementos que poderiam transformá-los em minorias.” (SEGUIN, ELIDA. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2002. p. 12)

3 LOBO, Fabiola Albuquerque. As discussões sobre o gênero e vulnerabilidade podem ser medidas pelos princípios da dignidade humana e da solidariedade? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra (Orgs.). **Gênero, Vulnerabilidade e Autonomia**. São Paulo: Foco, 2020. p. 223-234. p. 232.

4 “A igualdade de gênero também é condição essencial da democratização de qualquer instituição, sendo necessário por termo à desigualdade fática da mulher nas mais diversas situações. Embora tenha havido nítidos progressos em termos de escolaridade e profissionalização das mulheres no Brasil, a manutenção das desigualdades representa a reafirmação da denominação masculina. Neste caso, o ordenamento jurídico nacional deve ser mobilizado para realizar ações afirmativas de maior amplitude.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IBDFam, 2006. p. 637)

## 1.a. A Desigualdade Estrutural Promovida Através do Discurso Sociocultural

As dificuldades da concretização do princípio da igualdade se originam na distinção cultural entre a moralidade feminina e masculina, uma vez que, enquanto dos homens, espera-se o “conhecimento dos próprios deveres”, a exigência de um comportamento “adequado às expectativas” possui conotação mais subjetiva e castradora para as mulheres, englobando “uma integridade sexual e devoção familiar”, como observa Elisa Cruz<sup>5</sup> (2021).

A educação atua, portanto, como uma ceifadora dos gêneros, ensinando a meninas e meninos lugares diversos, impondo padrões que não apenas implicarão nas respectivas aceitações pelo meio social como principalmente nas oportunidades que este lhes proporcionará. Não é de se espantar que um estudo recente realizado pelo IBGE<sup>6</sup> tenha apontado que estas diferenças abrangem não apenas funções e responsabilidades no âmbito doméstico<sup>7</sup> como o controle dos recursos e oportunidades de tomada de decisão no meio político<sup>8</sup> e social, concretizando as nefastas consequências do patriarcado<sup>9</sup> ainda hoje.

---

5 CRUZ, Eliza. Vulnerabilidade e mulher nos direitos das famílias: desigualdades nas relações de conjugabilidade e cuidado. EHRHARDT JR. Marcos; LOBO, Fabíola (Orgs.). **Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro**. São Paulo: Foco, 2021. p. 184.

6 RIO DE JANEIRO. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Estatísticas de Gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 12 de jun. de 2021.

7 “Apesar de tantas transformações sociais ocorridas ao longo do último século sob a perspectiva de gênero, as mulheres seguem dedicando relativamente mais tempo aos afazeres domésticos e cuidados, qualquer que seja o grupo de idade observado. A questão da carga horária parece ser um fator fundamental no diferencial de inserção ocupacional entre homens e mulheres determinado pela divisão sexual do trabalho.” (IBGE, op. cit.)

8 O distanciamento feminino na política brasileira influencia na própria falta de ingerência sobre a pauta pública, bem como no atraso na formulação de leis que promovam a equiparação dos gêneros, tratando dos interesses das mulheres no que se refere ao combate à discriminação, ao assédio, à violência de gênero e aos próprios direitos sexuais e reprodutivos. Luís Roberto Barroso observa (BARROSO, 2020. p. 160): “A sub-representatividade feminina na pauta política impede que projetos de lei de interesse das mulheres sejam votados e aprovados, inclusive acerca do próprio direito de reprodução. (...) quando o Estado opta por mandar a polícia, o promotor ou o juiz obrigarem uma mulher a permanecer grávida do filho que ela não quer ter – não quer porque, geralmente, não pode –, viola uma série de direitos constitucionais. O primeiro é a liberdade individual, que assegura a todas as pessoas para fazer as suas escolhas existenciais básicas, como a de ter ou não um filho. Em segundo lugar, vem o direito à igualdade: já que os homens não engravidam, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. Também os direitos sexuais e reprodutivos estão em questão: tal como os homens, as mulheres têm direito a uma vida sexual ativa e prazerosa, sem o ônus de suportar, frequentemente sozinha, o peso de uma gravidez indesejada.”

9 O linchamento moral enfrentado pelas candidatas durante as campanhas eleitorais nas redes sociais em muito ultrapassa as agressões dispensadas aos candidatos do sexo masculino. No caso das mulheres, além

Atente-se, por fim, que estudos da última década começam a apontar os malefícios deste padrão cultural para os próprios homens, que também se veem aprisionados por um estereótipo de masculinidade baseada em uma lógica binária simplista<sup>10</sup> que, em termos práticos, inibe ou constrange, impedindo membros do sexo masculino de usufruir ou desenvolver potenciais sensíveis e práticos permitidos e estimulados somente nas mulheres.

### **1.b. Da Vulnerabilidade Desassistida no Mercado de Trabalho**

As mulheres ocupam aproximadamente 55% das vagas de graduação, 55% das vagas de mestrado e 54% de doutorado, no entanto não representam sequer 50% dos profissionais com carreira universitária no país. Pesquisas apontam, ainda, que apesar da entrada da mulher no mercado de trabalho há décadas, o domínio masculino em algumas áreas específicas (como engenharia, técnico em informática, forças armadas, entre outras) é tão gritante quanto a sobre representação feminina em trabalhos menos prestigiados como educação infantil, cabeleireiras, manicures, serviços de saúde etc.

Na raiz do problema, verifica-se a própria família, que permanece ensinando habilidades distintas aos gêneros e perpetuando a exclusiva responsabilidade feminina com os afazeres domésticos e cuidados familiares, mantendo o gênero em desvantagem, uma vez que sua entrada no mundo profissional não implicou na

---

das ofensas atribuídas aos oponentes, estas são inundadas de xingamentos acerca de seus atributos físicos, sexualidade etc. Adriana Vidal Oliveira e Caitilin Mulholland (2020, p. 177-178) observam: “Além da tutela da liberdade de expressão em versão liberal potencialmente perpetuar uma série de violências contra minorias de gênero, podemos perceber que as ofensas em si, quando proferidas sob o império da proteção do discurso, são a forma pela qual se dá a construção das minorias. Nestes termos, precisamos refletir sobre o tipo de função que o direito terá nessa dinâmica: se deve ser usado para perpetuar situações de desigualdade, sob o aparente império de neutralidade liberal, ou se deve ser um facilitador da igualdade material.”

10 “É imperativo que o homem seja educado (não num sentido apenas conteudista), de modo refletido e consciente, sobre essas questões de gênero e sobre a violência vista como tal, sob a ótica feminista e tendo como perspectiva o fim da violência contra a mulher. Do mesmo modo, é importante que sejam fornecidas as alternativas de sociabilidade, para lidar com os conflitos familiares e conjugais diferentes da violência. Principalmente considerando que a lógica binária, de papéis fixos de agressor e vítima, não se sustenta na maioria das relações conjugais, alternando-se conforme a situação e as causas antecedentes ao conflito.” (SEGAT, Juliana Lazzaretti. Precisamos falar sobre os homens: Apontamentos preliminares sobre práticas voltadas à reabilitação e educação de homens autores de violência doméstica contra a mulher. *Revista IBDFAM*. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 29. 2018. p. 122).

redivisão dos trabalhos domésticos<sup>11</sup>. E mais: a ausência de qualquer ressignificação de tais responsabilidades entre os casais implica diretamente na desigualdade de renda entre os gêneros, uma vez que as mulheres, além de trabalharem fora, cuidam do lar e dos filhos, sendo, muitas vezes, discriminadas justamente por não terem a mesma disponibilidade de tempo para se dedicarem ao trabalho que seus pares profissionais do sexo oposto<sup>12</sup>.

Segundo Caroline Sátiro de Holanda<sup>13</sup> (2012), as políticas públicas estatais brasileiras possuem natureza familiarista, o que significa que buscam proporcionar a conciliação entre a maternidade, o cuidado com os filhos e o trabalho feminino, eternizando a cultura de que a mulher deve conjugar as atribuições do trabalho doméstico e de fora de casa, sem que isso prejudique as suas funções de cuidado. Situação essa que conserva o *status quo*, uma vez que tais políticas não são formuladas em prol de mudanças nos lugares de pertencimento das mulheres, sejam eles no âmbito público ou privado.

A socióloga francesa Anne-Marie Devreux (2005, p. 572)<sup>14</sup> pondera o quanto essa visão do papel feminino exerce sobre a maioria das mulheres “uma contradição estrutural entre sua função reprodutora e sua função produtora”, uma vez que a maternidade atua de forma negativa diretamente sobre a in-

---

11 Brasília. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, **Retratos das Desigualdades de Gêneros e Raças**. Brasília, 2008. p. 37.

12 “O despontar da responsabilidade civil no século XX, ao retirar a culpa como elemento intransponível para se indenizar potenciais ilícitos civis, a partir das modificações axiológicas advindas do enfoque na dignidade da pessoa humana, aparenta possibilitar a discussão sobre a incidência do direito de danos em relação à divisão não equânime das atividades domésticas entre cônjuges/conviveres. Tal constatação pode ser deduzida com base no preenchimento dos requisitos para incidir o dever de reparo, que seriam os danos patrimonial e extrapatrimonial aferidos da ativa divisão sexual do trabalho, que extrapolam o retórico do “mero dissabor” ocasionado pela quebra dos deveres conjugais”. (LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti. Reflexões e desafios propostos pela leitura acerca do descumprimento de deveres conjugais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v.7, n° 3, p. 1-18, Quadrimestral, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/33>. Acesso em 03.03.2021)

13 HOLLANDA, Caroline Sátiro de. **Uma análise feminista dos deveres conjugais e das consequências da culpa pelo fim do casamento no direito brasileiro**. In: 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero. Paraíba: Anais, 2012. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/viewPaper/29>. Acesso em: 02.04.2021.

14 DEVREUX, Anne-Marie. **A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 20, n° 3 set./dez., p. 572, Quadrimestral, 2005. Disponível: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/index>

serção, manutenção e ocupação de determinados cargos, por parte das mulheres, no mercado de trabalho. Situação completamente diversa do homem, cuja paternidade fortalece o estatuto profissional.

Se, na França, um dos berços do feminismo, ainda se verifica tal disparidade estrutural, não é de se espantar o *círculo vicioso* manifestado no ambiente profissional no Brasil. Tendo a mulher inúmeras atribuições domésticas, ela acaba preterida nas promoções em prol de seus pares do sexo masculino, que são considerados mais disponíveis, sendo que esses mesmos pares, ao não dividirem suas tarefas domésticas com as respectivas parceiras, as sobrecarregam.

A distopia cultural da divisão dos trabalhos domésticos e responsabilidades familiares diminui as oportunidades profissionais femininas, traduzindo-se em números no mercado de trabalho: as mulheres brasileiras brancas ganham, em média, 76% da remuneração masculina. E mais, a constituição familiar prejudica a mulher em comparação com seu próprio gênero, já que pesquisas apontam que o salário das brasileiras com filhos é, em média, 35% menor que o das mulheres que não os têm, evidenciando o impacto da maternidade na renda feminina, razão pela qual a diferença salarial entre homens e mulheres aumenta com o envelhecimento, confirmando o quanto a cultura, ao promover manutenção da divisão dos trabalhos por gênero, fomenta a desigualdade.

O déficit causado pela maternidade explica-se culturalmente pela ideia do investimento familiar no “desenvolvimento mais saudável dos seus membros”. No entanto, na prática, o que se verifica é que as escolhas feitas pelo casal atuam diretamente e quase exclusivamente sobre o futuro das mulheres, que, no caso de divórcio, muitas vezes precisam de pensão alimentícia<sup>15</sup> para

15 “Não obstante a igualdade jurídica formal, portanto, a realidade social ainda não equilibrou efetivamente os papéis afetivos e profissionais feminino e masculino. Historicamente, nota-se lenta e gradual a absorção do trabalho feminino fora dos limites do lar, cujos reflexos desbordam na administração financeira da família antes e depois do divórcio que, geralmente, leva ao pedido de alimentos com o fim do casamento ou da união estável, nem sempre bem sucedido.” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Os alimentos entre a dogmática e efetividade. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Orgs) *Da Dogmática à Efetividade do Direito Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 224-229.



a própria sobrevivência ou mesmo para contribuição em proporção superior para o sustento dos filhos comuns.

Conclui-se, assim, que, ainda que as mulheres sejam maioria em capacitação superior e já estejam no mercado de trabalho há décadas, as mesmas, por questões socioeducacionais, políticas e econômicas, permanecem em estado de desvantagem, tornando a meritocracia um mito no que se refere à competitividade profissional entre os gêneros. (MCNAMEE, Stephen J.; MILLER Jr., Robert K, 2014)<sup>16</sup>

## 2. DA IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO COMBATE AO ABUSO DO DIREITO NO ÂMBITO FAMILIAR

Tendo-se que a mera previsão legal da igualdade não garante equidade substancial, é fundamental à preservação dos princípios da boa-fé, eticidade e confiança no direito de família<sup>17</sup> com objetivo de impedir condutas (violência, fraudes, abusos etc.) que tornem ainda mais gritante a desigualdade de gêneros, impedindo a concretização da dignidade da pessoa humana. O operador do direito de família deve, portanto, estar em constante vigília à realidade social e às vulnerabilidades dela decorrentes, bem como adotar um olhar crítico sobre o dever de lealdade, observando a conduta contraditória<sup>18</sup> e a imoralidade dela decorrente (ainda que sob o manto da licitude), visto que a lei não pode servir como meio para lesar o outro, especialmente no ambiente privado, um espaço privilegiado para promover

---

16 “Como a discriminação contra as mulheres convive com diversas outras formas de discriminação, uma das principais consequências disso, no mercado de trabalho, é que a meritocracia passa a ser um mito.” (MCNAMEE, Stephen J.; MILLER Jr., Robert K. *The meritocracy myth*. Reino Unido: Rowman&Little-Field Publishers Inc., 2014, p. 180-198)

17 “(...) a ética aliada ao direito de família dá origem ao dever de se respeitar a dignidade dos sujeitos em todos os seus aspectos, o dever de se buscar um ambiente sustentado em todos os vínculos afetivos, o dever de se preservar a confiança e o respeito no grupo familiar, mesmo depois da eventual dissolução do vínculo conjugal ou da união estável e o dever de se garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.” (GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *Direito de Família e o Princípio da Boa-Fé Objetiva*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.89).

18 “Ainda que mudar de comportamento seja um direito de todos, a proibição ao comportamento contraditório refere-se à importância que a concepção de autonomia privada esteja compatível com os valores de solidariedade social previstos na Constituição de 1988” (SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 142).

o amor, a solidariedade e a realização pessoal, como pondera Renata Vilela Multedo<sup>19</sup> (2017).

A compreensão do perfil funcional da família fundamenta, portanto, a aplicação da proibição do comportamento contraditório<sup>20</sup> como forma de concretizar a manutenção dos pactos firmados ao longo do relacionamento<sup>21</sup>, especialmente no que se refere aos efeitos patrimoniais provenientes da união. Com o fito de impedir situações assimétricas<sup>22</sup> decorrentes do fim do casamento/união estável, é fundamental o olhar sempre cuidadoso do juriconsulto ao tratar do tema, não cabendo ao operador do direito fazer julgamento de valor sobre os “combinados realizados” entre um casal, mas segui-los e atender à letra da lei.

No que se refere à administração do patrimônio comum, especial atenção deve ser dispensada ao tema, visto a inegável existência sexual do dinheiro traduzida pela tradicional responsabilidade das mulheres por despesas corriqueiras, enquanto os homens administram o patrimônio do casal. Maria Claudia Crespo Brauner e Paula Pinhal de Carlos<sup>23</sup> opinam (2006) pela importância do descortinamento da violência conjugal oriunda

---

19 MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e Família: Limites para Intervenção do Estado nas Relações Conjugais e Parentais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 24.

20 “A vedação ao comportamento contraditório observa-se em situações nas quais uma pessoa, por algum lapso temporal, se comporta de determinado modo, gerando expectativa legítima em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado, mas, todavia, no decorrer da relação estabelecida, este mesmo agente modifica o comportamento inicial por outro contrário, esvaziando a confiança estabelecida na outra parte ou em terceiros.” (CAMPOS, Gabriela Helena M. de Oliveira; DA COSTA, Lorrane Carvalho. Vedação ao comportamento contraditório, boa-fé e extinção contratual. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIRA, Vitor. (Orgs.) **Da Dogmática à Efetividade do Direito Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.722).

21 “(...)na alcova de cada casal, é possível que um dos cônjuges venha a administrar sozinho os bens do casal, por entenderem os dois que aquele possuía mais habilidade para tal. Do mesmo modo, é possível que um dos cônjuges abra mão da vida profissional, por entender que sua presença será mais valiosa na condução de tarefas domésticas e na criação dos filhos.” MENEZES, Joyceane Bezerra; ARAUJO, Abraão Bezerra de. Alimentos Compensatórios no Direito Brasileiro: O protagonismo da doutrina e jurisprudência. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Orgs.) **Da Dogmática à efetividade do direito civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 736.

22 Relações assimétricas são aquelas em que as partes possuem diferenças substanciais a ponto de levar o Estado a intervir na relação como forma de se alcançar um equilíbrio e justiça, opinam Albuquerque e Correia Junior (ALBUQUERQUE, Paula Falcão; CORREIA JUNIOR, José Barros. O empresário vulnerável em tempos de simetria contratual. In: EHRHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabíola. (Orgs.) **Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Foco, 2021. p. 18).

23 BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS Paula Pinhal de. A Família Democrática. Violência de Género. A Face Obscura das Relações Familiares. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Família e Dignidade Humana: Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM. 2006. p. 651.

da dependência econômica, mostrando-se equivocado o entendimento de que tal fenômeno pertença apenas à classe mais desfavorecida. Ademais, cabe observar a pouca frequência com que a violência contra mulher é abordada dentro da seara do juízo de família, como se o tema fosse um fenômeno puramente criminal, ocorrendo a perpetuação não apenas das situações de vulnerabilidade e disparidade material como um invisível afrontamento aos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, que deveriam ser justamente o fundamento do direito familiar.

### 3. DA INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS VARAS DE FAMÍLIA

A Lei Maria da Penha<sup>24</sup> criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando promover a igualdade de gêneros e erradicar a injustiça, descrevendo em seu art. 7º e incisos as diversas formas de violência doméstica, dentre elas:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Em decorrência de a Lei nº 11.340 de 2006 prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que tem natureza dúplice<sup>25</sup>, questões como a violência patrimonial, tratada no inciso IV do artigo 7, frequentemente transpassam as varas de família despercebidamente, situação que precisa ser mudada de forma a não tornar o Poder Judiciário, além de cúmplice, perpetuador de injustiças.

Sendo a violência material considerada um crime contra a mulher, causa espécie que o Ministério Público não mais atue na defesa dos interesses individuais disponíveis (CPC, art. 176),

24 BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

25 “Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher.” (FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2009).

como são relacionadas as questões patrimoniais advindas do casamento e da união estável. No juízo de família, a agressão patrimonial à mulher não merece a intervenção do Ministério Público, embora se trate do mesmo patrimônio privado defendido na lei criminal, não obstante o inciso IX, do artigo 129 da Constituição Federal ordene serem tarefas institucionais do Ministério Público – exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade. De nada serve zelar pelo império da lei e por sua efetividade no âmbito criminal, e nas relações de família o Ministério Público atuar apenas quando houver interesses indisponíveis, quando a mulher protegida na esfera penal está sofrendo a mesma violência patrimonial, em um processo de partilha de bens. (MADALENO, Rolf Madaleno<sup>26</sup>, 2017, p. 17)

### 3.a. Da Violência Patrimonial Através da Fraude à Partilha de Bens

A partilha de bens decorrente do perecimento da união<sup>27</sup> pode se dar consensual<sup>28</sup> ou litigiosamente.

As dificuldades para o mapeamento do patrimônio conjugal não apenas se fundamentam em posturas socioculturais existentes durante o casamento como no próprio sistema legal de outorgas, que, na forma prevista pelo art. 1.647 do CC, exige a ciência de ambos os cônjuges/companheiros apenas para transações que envolvam bens imóveis e demais direitos reais<sup>29</sup>.

26 MADALENO, Rolf. A improbidade conjugal na partilha de bens. *Revista IBDFAM*. Belo Horizonte, vol. 23 (set./out.), p. 11-32, Bimestral, 2017.

27 “Parece fundamental aceitar que as relações conjugais e convencionais não estejam sob o jugo de normas cogentes, salvaguardando-se sempre as especiais situações de vulnerabilidade e desigualdade material que, diante dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, requeiram a ação positiva do Estado.” (MULTEDO, Renata Vilela. A potencialidade dos pactos consensuais no fim da conjugalidade. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Orgs.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. São Paulo: Foco, 2021. p. 240).

28 As partilhas consensuais, sejam elas judiciais ou elaboradas em tabelionatos, são verdadeiros negócios jurídicos, devendo atender, portanto, aos requisitos de validade previstos no art. 104 do CC, inclusive no que se refere ao dever de atuar com probidade e boa-fé objetiva previsto no art. 422 do CC.

29 A letra da lei, atualmente, mostra-se distante das transações econômicas relevantes que podem envolver o patrimônio comum sem prescindir da autorização do outro cônjuge/companheiro, valendo lembrar que, na economia mundial atual, ativos financeiros variam de ações de companhia à cripto moedas, passando por bancos de dados, informações digitais e propriedade intelectual, ponderam TONINI, Brunna Emanuelle Carvalho; Rodrigues, Renata de Lima. *Novos Bens e Outorga Conjugal*. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Orgs.). *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares*. São Paulo: Foco, 2021. p. 199.

A fraude pode se dar através de dois tipos de condutas omissivas: quando há ocultação direta do patrimônio pelo marido/convivente para impedir a divisão equânime dos bens, ou quando a omissão ocorre pela via indireta, vale dizer, o cônjuge/convivente reduz (de forma fictícia) o patrimônio a ser partilhado e, por via de consequência, a meação a ser recebida pela ex-mulher/convivente.

Tendo em vista que a sonegação de bem pode fundamentar ação de sobrepartilha, a fraude pela omissão indireta vem sendo mais utilizada, podendo se apresentar das mais diversas maneiras, dentre elas:

#### a. Sonegação dos Frutos Comuns

A retenção dos frutos comuns<sup>30</sup> adquiridos durante a união e sob a exclusiva administração do homem possui natureza jurídica de enriquecimento sem causa<sup>31</sup> sempre que o incremento patrimonial do varão, durante o processo de divórcio e partilha de bens, decorrer da ausência de repasse à esposa/convivente dos frutos referentes à sua meação, causando, por via de consequência, seu injusto empobrecimento<sup>32</sup>. Exemplos comuns de violência patrimonial ocorridos durante a partilha são a contenção integral dos valores recebidos a título de alugueres de imóvel comum ou mesmo pelo não repasse de dividendos referentes a participações acionárias e/ou juros sobre título de renda fixa, valores que poderiam ser utilizados para *satisfazer suas necessidades*.

---

30 “São os rendimentos periódicos retirados da coisa, decorrente do seu uso ou gozo, sem sua alteração ou diminuição. São as vantagens pecuniárias que se retira da coisa em razão de sua utilização. No regime da comunhão parcial de bens, são comunicáveis e, portanto, partilháveis os frutos dos bens comuns.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de **Direito de Família e Sucessões**. 2ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2018. p. 384-385).

31 Com a criação dos planos de previdência privada aberta, muitos viram a oportunidade de utilizarem-se da incomunicabilidade prevista no art. 1.659, inciso VII, do CC, para fraudar a partilha de bens. Somente com a manifestação do STJ sobre o tema, diferenciando a natureza das previdências fechada ou aberta, aplicando os óbices ou não à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, é que tal prática foi aposentada.

32 “Ligado ao enriquecimento, como o próprio dispositivo legal que trata do tema determina, tem-se a figura do empobrecimento, na medida em que se exige a vantagem obtida pelo enriquecimento tenha sido dada à custa do empobrecimento, de acordo com a terminologia corriqueiramente utilizada, tanto jurisprudencial quanto doutrinariamente, para se referir ao injusto locupletamento como fonte de obrigações e à sua pertinente restituição por meio da ação de enriquecimento”. (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 780)

## b. Simulação

No matrimônio/união estável, a simulação<sup>33</sup> com o objetivo de fraude ao regime de bens pode se dar através de diferentes roupagens de negócio jurídico, como ocorre com a constituição de escrituras de união estável realizadas após anos de convivência, prevendo um regime patrimonial diverso daquele que rege a convivência de fato<sup>34</sup>.

33 O CC não conceitua simulação, limitando-se a descrever suas hipóteses no parágrafo primeiro do art. 167 do Código Civil. “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.”

34 A Quarta Turma do STJ, em recente julgamento do AgInt no AREsp 1077194 / DF em decisão sobre o tema, julgou: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS E COERENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ERRO, FRAUDE, DOLO OU SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. QUESTÃO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.725 DO CC/2002 E DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESCRITA DAS PARTES. SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS IMPOSITIVAMENTE ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA QUE SUSTENTE A TESE DE AUSÊNCIA DE REGIME DE BENS. CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INCOMUNICABILIDADE PATRIMONIAL COM EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE, POIS CONFIGURADA A ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA EX-TUNC, AINDA QUE SOB O RÓTULO DE MERA DECLARAÇÃO DE FATO PRÉ-EXISTENTE. 1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se houve erro, fraude, dolo ou aquisição de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira; (ii) se a escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio firmada entre as partes teria se limitado a reconhecer situação fática pretérita, a existência de união estável sob o regime da separação total de bens, e não a alterar, com eficácia retroativa, o regime de bens anteriormente existente. 2- Inexistem omissões e contradições no acórdão que examina amplamente, tanto no voto vencedor quanto no voto vencido, todas as questões suscitadas pelas partes. 3- Dado que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de erro, fraude ao direito sucessório, dolo ou aquisição de patrimônio por meio de bens particulares sub-rogados e de efetiva participação da companheira, descabe o reexame dessa questão no âmbito do recurso especial diante da necessidade de novo e profundo reexame dos fatos e das provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ. 4- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, é certo que a ausência dessa formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação mantida pelas partes, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar. 5- A regra do art. 1.725 do CC/2002 concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações conviviais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria. 6- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa. 7- Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que

### c. Falso Endividamento

As dívidas contraídas durante a união são consideradas de responsabilidade do casal<sup>35</sup> e objeto de partilha, assim como o acervo conjugal. Dessa forma, a criação de falso endividamento mostra-se manobra comum para reduzir as posses, objeto de divisão.

### d. Do Mau Uso da Pessoa Jurídica

O uso indevido das sociedades como instrumento de fraude à meação surgiu com a separação, pela legislação civil, das responsabilidades e patrimônios entre a pessoa jurídica e seus sócios, visto que, não obstante estes ingressem na sociedade através do aporte de bens e recursos pessoais, ao fazê-lo, lhe transferem a sua titularidade, passando, por consequência, a usufruir de eventuais distribuições de lucros sociais e de uma parcela do acervo líquido em caso de extinção da mesma. Assim, o princípio da autonomia patrimonial, que separa inteiramente os bens da pessoa jurídica e das pessoas físicas de seus sócios, tornou as sociedades instrumento de distorções de forma a possibilitar a fraude contra credores, incluindo-se, neste rol, a meeira.

As fraudes<sup>36</sup> sociais podem ser: a) contábeis (pela alteração e sonegação de informações na escrituração da empresa, através da modificação do balanço, redução de lucros, aumento de prejuízos etc.); b) gerenciais (esvaziamento do patrimônio social, transferência de bens da sociedade, dupla contabilidade etc.); c) societárias (modificação da estrutura social; alteração do contrato social ou estatuto etc.).

---

a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia *ex tunc*. 8- Na hipótese, a união estável mantida entre as partes entre os anos de 1980 e 2015 sempre esteve submetida ao regime normativamente instituído durante sua vigência, seja sob a perspectiva da partilha igualitária mediante comprovação do esforço comum (súmula 380/STF), seja sob a perspectiva da partilha igualitária com presunção legal de esforço comum (art. 5º, caput, da Lei nº 9.278/96), seja ainda sob a perspectiva de um verdadeiro regime de comunhão parcial de bens semelhante ao adotado no casamento (art. 1.725 do CC/2002). 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no Recurso Especial. AgInt no AREsp 1077194 / DF. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Brasília, 23/08/2021. DJe 25/08/2021)

35 Brasil. Código Civil. Art. 1.667: "O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte."

36 Cf. MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021.



Tendo em vista os diversos estratagemas que podem ser criados com o fito de frustrar a partilha dos bens conjugais, sendo o rol acima meramente exemplificativo, resta observar a importância da atenção cuidadosa do magistrado ao analisar o tema, fazendo-se fundamental lembrar que fraudadores utilizam-se de atos jurídicos disciplinados em lei para o exercício de um direito, dando roupagem de negócio jurídico regular às condutas desonestas e dissimuladas.

### **3.b. Da Violência Patrimonial Através da Inadimplência Alimentar**

Denota violência patrimonial a conduta do cônjuge/convivente em furta-se ao pagamento de pensão alimentícia fixada em favor da ex-esposa/convivente, especialmente por se tratar de retenção de valor destinado não apenas a satisfazer suas necessidades como garantir-lhe uma vida digna<sup>37</sup>. O alimentante que, mesmo dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para “retardar o pagamento de verba alimentar está, em outras palavras, retendo ou se apropriando de valores que pertencem à mulher, com o agravante de que tais recursos destinam-se à sobrevivência daquele cônjuge”, como observa Mario Luis Delgado<sup>38</sup> (2016, p. 1.061).

Importante observar, ainda, que o rol do art. 7 da Lei nº 11.340 de 2006 acerca das formas de violência não possui caráter taxativo, tendo como objetivo justamente oportunizar o combate às situações de violência não previstas.

Nessa linha, é fundamental ponderar que inadimplência alimentar à prole em caráter de retaliação contra a ex-esposa/companheira também se enquadra no conceito de violência patrimonial. A sutileza de tal violência se dá pelo fato de a mulher não ser a beneficiária direta do direito alimentar, mas a principal

---

37 “Enunciado 20. O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV, da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial)”. (Enunciado aprovado no X CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, em outubro de 2015)

38 DELGADO, Mario Luiz. Violência patrimonial contra mulher. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, Ano 2, nº 2, p. 1.061, Bimestral, 2016. Disponível: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/243/1/12>.



vítima da sua inadimplência, visto que precisará sustentar sozinha a prole comum.

A insolvência alimentar à prole motivada por diferenças com a ex-esposa/companheira fundamenta, portanto, a ampla interpretação do inciso IV, do art. 7 da Lei Maria da Penha, visto caracteriza-se como violência psicológica, uma vez que tem como objetivo *ameaçar, constranger, humilhar, manipular etc.* posturas que, ainda, privam a família monoparental materna de um desenvolvimento saudável.

Desta forma, a compreensão das questões de gênero nas disputas do juízo de família se faz essencial não apenas para a constrição da violência como para a interrupção de um ciclo de instabilidade emocional, abuso e infelicidade que condena a sociedade a uma repetição sistêmica de comportamento que não acolhe seus vulneráveis.

#### 4. CONCLUSÃO:

Apesar da Carta Magna de 1988 prever a igualdade de gêneros, passados 33 anos da sua promulgação, verifica-se a permanência da desigualdade fundamentada em uma cultura que diferencia os papéis ocupados por homens e mulheres no âmbito familiar desde o nascimento, implicando desde a forma de se comportarem às escolhas de vida e oportunidades, tendo como ponto nodal a não divisão do trabalho doméstico e da responsabilidade com os filhos.

A presença feminina no mercado de trabalho ainda hoje mostra-se abalada pela cultura da diferenciação dos papéis conforme o gênero, sendo o legado dessa mentalidade a crença de que as mulheres são menos dedicadas às suas carreiras do que os homens, visto “preferirem” dedicar-se à família, o que sequer, na maioria dos casos, chega a ser uma opção. Por outro lado, sem que se perceba, ao longo do relacionamento, o casal realiza uma série de opções em prol da família, na maioria das vezes, priorizando a carreira masculina em detrimento da feminina, sob o acordo afetivo de que as contribuições trazidas por ambos são

igualmente importantes. Acordos esses que, infelizmente, muitas vezes são “esquecidos” ao término da relação.

O direito de família não pode se esquivar do enfrentamento de temas que o permeiam diariamente sob o disfarce de pertencerem a outras searas, como é o caso da violência patrimonial contra mulher, frequentemente manifestada em processos de partilha através de fraudes ao regime de bens e execuções de alimentos.

A realidade da violência patrimonial nas varas de família como uma forma de violência de gênero perpetua a vulnerabilidade feminina, impedindo-a de exercer a igualdade material e, no caso, dispor dos direitos que a própria lei lhe garante e a relação afetiva lhe prometera, convidando os operadores do Direito a pensarem sobre a natureza das causas patrocinadas. Por sua vez, a conscientização do juízo acerca da violência de gênero que presença mostra-se fundamental para decisões que busquem dar efetividade à lei e à própria Constituição Federal, deixando de limitar-se a regras processuais que se tornam engessadas e que apenas privilegiam os que atuam em má-fé.

Desta maneira, para que o princípio constitucional da equidade, bem como o Código Civil e a Lei Maria da Penha, alcancem efetividade processual, conferindo ao titular do direito material tutela jurisdicional de maneira oportuna, econômica e tempestiva, é fundamental que o Poder Judiciário, no âmbito das varas de família, não se furte ao combate à injustiça, adotando todos os remédios jurídicos civis disponíveis no combate à violência patrimonial. ❖

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paula Falcão; CORREIA JUNIOR, José Barros. O empresário vulnerável em tempos de simetria contratual. In: EHRHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabíola. (Org.) **Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro**. São Paulo: Foco, 2021. p. 1-18.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Venia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. Distrito Federal. Brasília. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/8/2006, p. 01.

BRASIL. Distrito Federal. Brasília. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002.

BRASÍLIA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA -, **Retratos das Desigualdades de Gêneros e Raças**. Brasília, 2008.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS Paula Pinhal de. A Família Democrática. Violência de Gênero. A Face Obscura das Relações Familiares. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Família e Dignidade Humana: Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM. 2006. p. 641-662.

CAMPOS, Gabriela Helena M. de Oliveira; DA COSTA, Lorraine Carvalho. Vedação ao comportamento contraditório, boa-fé e extinção contratual. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIRA, Vitor (Org.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.715/729

CRUZ, Eliza. Vulnerabilidade e mulher nos direitos das famílias: desigualdades nas relações de conjugalidade e cuidado. EHRHARDT JR. Marcos; LOBO, Fabíola (Orgs.). **Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro**. São Paulo: Foco, 2021. p. 181-197.

DELGADO, Mario Luiz. Violência patrimonial contra mulher. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 2, nº 2, p. 1.047-1.072, Bimestral, 2016. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/243/1/12>

DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 20, nº 3 set./dez., p. 561-584, Quadrimestral, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/index>

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**. Niterói: Impetus, 2009.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o Princípio da Boa-Fé Objetiva**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

HOLLANDA, Caroline Sátiro de. **Uma análise feminista dos deveres conjugais e das consequências da culpa pelo fim do casamento no Direito brasileiro**. In: 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero. Paraíba: Anais, 2012. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/viewPaper/29>

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. Reflexões e desafios propostos pela leitura acerca do descumprimento de deveres conjugais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, nº 3, p.1-18, Quadrimestral, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/33>

LOBO, Fabiola Albuquerque. As discussões sobre o gênero e vulnerabilidade podem ser medidas pelos princípios da dignidade humana e da solidariedade? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra (Orgs.). **Gênero, Vulnerabilidade e Autonomia**. São Paulo: Foco, 2020. p. 223-234.

MADALENO, Rolf. A improbidade conjugal na partilha de bens. **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte, vol. 23 (set./out.), p.11-32, Bimestral, 2017.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

MCNAMEE, Stephen J.; MILLER Jr, Robert K. **The meritocracy myth**. Reino Unido: Rowman&Little-Field Publishers Inc., 2014, p. 180-198.

MENEZES, Joyceane Bezerra; ARAUJO, Abraão Bezerra de. Alimentos Compensatórios no Direito Brasileiro: O protagonismo

da doutrina e jurisprudência. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Orgs.). **Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCivil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 731-740.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IBDFAM, 2006. p. 613-640.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e Família: Limites Para Intervenção do Estado nas Relações Conjugais e Parentais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MULTEDO, Renata Vilela. A potencialidade dos pactos consensuais no fim da conjugalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Orgs.). **Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares**. São Paulo: Foco, 2021. p. 237-258.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; MULHOLLAND, Caitlin. Liberdade de expressão é tolhida em função do gênero? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra (Orgs.). **Gênero, Vulnerabilidade e Autonomia**. São Paulo: Foco, 2020. p. 175-192.

PELLEGRINO, Antônia. Política representativa. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Explosão Feminista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 61-72.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2018.

RIO DE JANEIRO. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Estatísticas de Gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2021.

SEGAT, Juliana Lazzaretti. Precisamos falar sobre os homens: Apontamentos preliminares sobre praticas voltadas à reabilitação e educação de homens autores de violência doméstica con-

tra a mulher. **Revista IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFam. v. 29. 2018. p. 113-128.

SEGUIN, Elida. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATOS, Ana Carla Harma-tiuk. Os alimentos entre a dogmática e efetividade. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Orgs.). **Da Dogmatica à Efetividade do Direito Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 224-229.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento no Recurso Especial. AgInt no AREsp 1077194 / DF. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Brasília, 23/08/2021. DJe 25/08/2021.

TONINI, Brunna Emanuelle Carvalho; Rodrigues, Renata de Lima. Novos Bens e Outorga Conjugal. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Orgs.). **Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares**. São Paulo: Foco, 2021. p. 191-202.